

**PROTOCOLO SOBRE OS REQUISITOS DE INSPEÇÃO E
QUARENTENA PARA A EXPORTAÇÃO DE GERGELIM DO
BRASIL PARA A CHINA ENTRE O MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA E PECUÁRIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A ADMINISTRAÇÃO GERAL DE ALFÂNDEGAS DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

A fim de exportar de modo seguro gergelim brasileiro do Brasil para a China, para evitar a introdução de pragas e proteger a sanidade vegetal e a segurança dos consumidores, com base nos princípios relevantes do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC, o Ministério da Agricultura e Pecuária da República Federativa do Brasil (doravante denominado "lado brasileiro") e a Administração Geral de Alfândegas da República Popular da China (doravante denominado "lado chinês") acordaram, mediante consultas amigáveis, no seguinte a respeito dos requisitos de inspeção e quarentena para a exportação de gergelim do Brasil para a China:

Artigo 1

O gergelim brasileiro referido no presente Protocolo refere-se às sementes de gergelim (*Sesamum indicum* L.) cultivadas e processadas no Brasil, destinadas à alimentação e/ou ao processamento de alimentos, mas não para semeadura.

Artigo 2

O gergelim a ser exportado do Brasil para a China deve cumprir as leis fitossanitárias relevantes, regulamentos sobre importação e Padrões Nacionais da China de Segurança Alimentar.

Artigo 3

O gergelim a ser exportado do Brasil para a China deve estar livre de pragas quarentenárias de preocupação para a China (vide anexo), e não deve ser misturado com solo, penas, fezes de animais, sementes de plantas daninhas e outros restos vegetais.

Artigo 4

A parte brasileira realizará um levantamento sobre as pragas quarentenárias de preocupação da China durante a fase de crescimento e o período de armazenamento do gergelim, adotando métodos de investigação e inspeção internacionalmente reconhecidos, e fornecerá à parte chinesa, a pedido desta, o relatório da inspeção sobre as pragas quarentenárias acima referidas, incluindo os métodos e os resultados, bem como outras informações solicitadas pela parte chinesa.

Se o Brasil encontrar outras pragas quarentenárias, deve notificar imediatamente o lado chinês. O lado brasileiro deve suspender a exportação de produtos das empresas relevantes e supervisionar a empresa para retificação. A empresa só poderá retomar a exportação de gergelim para a China depois da retificação ser qualificada e confirmada pelo lado chinês.

Artigo 5

As unidades de processamento e armazenamento de gergelim exportado do Brasil para a China devem tomar as medidas necessárias para garantir que seus produtos atendam aos requisitos deste Protocolo, devendo ser registradas e recomendadas pelo lado brasileiro e registradas pelo lado chinês após aprovação por meio de auditoria. As informações relativas às unidades recomendadas pelo Brasil devem conter o nome, o número de registro e o endereço da instalação de processamento.

Artigo 6

O gergelim a ser exportado do Brasil para a China deve ser embalado em materiais de embalagens limpas, higiênicas, ventiladas e novos, que cumpram os requisitos fitossanitários. A declaração "Esta remessa é exportada para a República Popular da China", a área de produção de gergelim, o nome, o endereço e o número de registro da unidade de processamento e o exportador devem ser claramente rotulados em cada embalagem em chinês/inglês. As informações acima referidas podem ser costuradas na embalagem sob a forma de uma etiqueta.

Artigo 7

Antes do embarque do gergelim a ser exportado do Brasil para a China, os instrumentos de transporte devem ser cuidadosamente inspecionados para

evitar a inclusão de sementes de plantas daninhas, insetos vivos, outras impurezas de grãos, resíduos de plantas, solo e outras pragas quarentenárias, objetos de quarentena ou materiais estranhos.

Artigo 8

A fumigação será realizada antes da exportação do gergelim caso sejam encontrados insetos vivos nas remessas durante os procedimentos de inspeção pelo Brasil. Os detalhes do tratamento de fumigação serão confirmados por ambos os lados e serão anotados no Certificado Fitossanitário.

Artigo 9

Antes da exportação de gergelim do Brasil para a China, o lado brasileiro deve realizar quarentena e inspecioná-lo, e emitir um Certificado Fitossanitário oficial para cada remessa de gergelim que cumpra os requisitos estipulados no Protocolo, e incluir as variedades e o nome e número registrado da instalação de processamento e a seguinte declaração na seção de declaração adicional em chinês e inglês: "Este lote de mercadorias está em conformidade com as disposições do Protocolo sobre Requisitos de Inspeção e Quarentena para a Exportação de gergelim do Brasil para a China e está livre de pragas quarentenárias que preocupam a China". O formato do certificado fitossanitário deve ser previamente verificado por ambas as partes.

Artigo 10

Quando o gergelim brasileiro chegar ao ponto de entrada da China, a alfândega chinesa implementará inspeção e quarentena. Se o envio não atender aos requisitos chineses, será tratada da seguinte forma.

- 1) Se não houver Certificado Fitossanitário válido, o envio será devolvido ou destruído;
- 2) Se o envio for de empresas não registradas, deve ser devolvido ou destruído;
- 3) Se forem detectadas pragas quarentenárias ou outras pragas de quarentena vivas de preocupação para a China forem encontradas, o envio deve ser desinfestado, devolvido ou destruído.
- 4) Se forem encontradas sementes de plantas daninhas não quarentenárias ou resíduos de plantas, o envio deve ser processado para tornar as sementes de plantas daninhas inofensivas conforme tratadas.

5) Em outros casos que não cumpram os requisitos da inspeção de entrada e de quarentena da China, a remessa será tratada de acordo com a legislação e regulamentação pertinentes.

No caso das não-conformidades acima referidas, a parte chinesa notificará o lado brasileiro e suspenderá a habilitação da empresa em questão para exportar para a China, consoante a gravidade da violação, até que o lado chinês confirme que o problema foi efetivamente resolvido.

Artigo 11

Com base na situação da ocorrência de pragas no gergelim e nas sementes de gergelim do Brasil e nas intercepções de gergelim durante a importação, essa auditoria no local pode ser repetida. As despesas da inspeção serão pagas pelo Brasil. A parte brasileira é responsável pela emissão do convite e pela organização do calendário de trabalho.

Artigo 12

Em conformidade com as normas pertinentes da CIPV, o lado chinês deve informar o lado brasileiro sobre os problemas de quarentena e das medidas fitossanitárias adotadas para o gergelim exportado do Brasil para a China.

Artigo 13

Qualquer divergência relativa à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo deve ser resolvida amigavelmente por ambos os lados através de consultas.

Artigo 14

Ambas as partes acordam que o Protocolo não violará nem afetará a legislação e a regulamentação de cada país.

Artigo 15

Este protocolo entrará em vigor na data da assinatura e permanecerá efetivo por um período de cinco anos. Posteriormente, será automaticamente prorrogado pelos próximos cinco anos, a menos que uma das partes notifique

por escrito o outro lado sobre sua intenção de encerrar o presente Protocolo, seis meses antes da data de expiração. Este Protocolo pode ser alterado por consentimento mútuo entre os lados.

Este protocolo é assinado no dia 19, do mês de NOVEMBRO, do ano de 2024, em duplicata, em chinês, português e inglês, e todas as cópias são igualmente autênticas. Em caso de qualquer divergência, entre os textos deste Protocolo, os lados se referiram ao texto em inglês.

Pelo
**Ministério da Agricultura e
Pecuária da República Federativa
do Brasil**

Pela
**Administração Geral de Aduanas
da República Popular da China**



ANEXO

Lista das pragas quarentenárias de preocupação da China

1. *Callosobruchus analis*
2. *Monosporascus cannonballus*
3. *Cowpea aphid-borne mosaic virus*
4. *Pseudomonas syringae* pv.*Sesami*